# CADERNO DE ENCARGOS

## CONSULTA PRÉVIA N.º 1OCP20210002

**Empreitada para a Obra de Remodelação de Gabinete Médico no 6º Piso do Hospital Dr. Nélio Mendonça**

# ÍNDICE

**SECÇÃO I Disposições gerais**

Cláusula 1.ª – Caderno de encargos

Cláusula 2.ª – Objeto

Cláusula 3.ª – Preço base

Cláusula 4.ª – Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência

**SECÇÃO II Contrato**

Cláusula 5.ª – Cláusulas por que se rege o contrato

Cláusula 6.ª – Prazo de vigência do contrato

**SECÇÃO III Obrigações contratuais**

Cláusula 7.ª – Obrigações principais do co-contratante

Cláusula 8.ª – Prazo de execução da empreitada

Cláusula 9.ª – Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 10.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

Cláusula 11.ª – Menções obrigatórias no local de trabalhos

Cláusula 12.ª – Medições

Cláusula 13.ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 14ª – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

Cláusula 15ª – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 16ª – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 17ª – Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 18ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 19ª – Preparação e planeamento da execução da obra

**SECÇÃO IV Representação das partes e controlo da execução do contrato**

Cláusula 20.ª – Representação do empreiteiro

Cláusula 21.ª – Outros encargos do empreiteiro

Cláusula 22.ª – Representação do dono da obra

Clausula 23ª – Livro de registo da obra

**SECÇÃO V Pessoal**

Cláusula 24.ª – Obrigações gerais

Cláusula 25ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 26ª – Contratos de seguro

**SECÇÃO VI Obrigações do dono da obra**

Cláusula 27.ª – Preço e condições de pagamento

Cláusula 28ª – Revisão de preços

Cláusula 29ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

**SECÇÃO VII Receção de liquidação da obra**

Cláusula 30.ª – Receção provisória

Cláusula 31.ª – Prazo de garantia

Cláusula 32ª – Receção definitiva

Cláusula 33.ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas

**SECÇÃO VIII Disposições finais**

Cláusula 34.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 35.ª – Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 36.ª – resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 37.ª – Casos fortuitos e de força maior

Cláusula 38.ª – Sigilo

Cláusula 39.ª – Proteção de dados

Cláusula 40.ª – Comunicações e notificações

Cláusula 41.ª – Contagem dos prazos

Cláusula 42.ª – Foro competente

Cláusula 43.ª – Legislação aplicável

# PARTE I

# Disposições gerais

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

### Cláusula 1.ª

### Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 2.ª

### Objeto

**1.** O presente procedimento visa a **Empreitada para a Obra de Remodelação de Gabinete Médico no 6º Piso do Hospital Dr. Nélio Mendonça,** nos termos da memória descritiva e do mapa de quantidades, junto ao convite, do qual fazem parte integrante.

**2.** A empreitada de Obra Pública, insere-se na categoria 45215100-8 descrita como "Obras de construção de edifícios relacionados com serviços de saúde", constante do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary - CPV) instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificada pela Rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003) e pelo Regulamento (CE) n.º213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

### Cláusula 3.ª

### Preço base

O preço base é de **EUR 17.800,00** (dezassete mil e oitocentos euros) acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

**Cláusula 4.ª**

**Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência**

Para efeitos do disposto no artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos, está submetido à concorrência, nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos e no Programa do Procedimento o preço.

## SECÇÃO II

## Contrato

**Cláusula 5.ª**

**Cláusulas por que se rege o contrato**

**1.** O contrato é celebrado por escrito, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos.

**2.** Na interpretação e execução do contrato devem observar-se, para além de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis:

**a)** O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

**b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

**c)** O presente caderno de encargos;

**d)** A proposta do co-contratante;

**e)** Os esclarecimentos sobre a proposta do co-contratante prestados por este.

**3.** Em caso de contradição, os documentos identificados no número anterior prevalecem sobre os demais pela ordem em que estão enumerados, com exceção da proposta do co-contratante, que prevalece sempre que o seu conteúdo for juridicamente compatível com os demais documentos que regem o contrato e seja mais favorável ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

**4.** Em caso de divergência entre os documentos identificados no número 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

**5.** As regras legais e regulamentares aplicáveis são observadas em todas as suas disposições imperativas e nas demais apenas na medida em que o regime que

estabelecem não tenha sido alterado pelo contrato ou pelos documentos patenteados.

**6.** As epígrafes utilizadas no presente caderno de encargos e nos seus anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente caderno de encargos ou daqueles documentos.

**7.** As remissões, ao longo do presente caderno de encargos, para cláusulas ou alíneas são efetuadas para números ou alíneas do clausulado do mesmo caderno de encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

**8.** Sem prejuízo do disposto em outros documentos relevantes, a interpretação e execução do contrato devem ser sempre orientadas de forma a assegurar a celeridade, a eficiência e a eficácia da execução do contrato.

**Cláusula 6.ª**

**Prazo de vigência do contrato**

O contrato mantém-se em vigor até cessação de todas as obrigações deles decorrentes e produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura.

## SECÇÃO III

## Obrigações contratuais

**Cláusula 7.ª**

**Obrigações principais do co-contratante**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o co-contratante as seguintes obrigações principais:

**a)** Preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

**b)** Disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos;

**c)** Execução da empreitada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

**d)** Cumprimento do prazo de execução da empreitada.

**Cláusula 8.ª**

**Prazo de execução da empreitada**

**1.** O empreiteiro obriga-se a:

**a)** Iniciar a execução da obra na data da consignação total, ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

**b)** Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

**c)** Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da mesma, para efeitos da sua receção provisória, no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos, se outro inferior não decorrer da sua proposta, contados da data da consignação da obra.

**2.** No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

**3.** Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

**4.** Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

**5.** Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

**Cláusula 9.ª**
**Cumprimento do plano de trabalhos**

**1.** O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

**2.** Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

**Cláusula 10.ª**

**Multas por violação dos prazos contratuais**

**1.** Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.

**2.** No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

**3.** O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

**Cláusula 11.ª**

**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

**1.** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea *a)* do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

**2.** O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

**3.** O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

**4.** Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

**Cláusula 12.ª**

**Medições**

As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

**Cláusula 13.ª**

**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

**1.** Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

**2.** No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

**Cláusula 14.ª**

**Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

**1.** Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

**2.** Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

**3.** No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

**Cláusula 15.ª**

**Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

**1.** Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas

no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

**2.** Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

**3.** O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

**4.** A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

**5.** Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

**Cláusula 16.ª**

**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

**Cláusula 17.ª**

**Substituição de materiais e elementos de construção**

**1.** Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

**a)** Sejam diferentes dos aprovados;

**b)** Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

**2.** As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

**Cláusula 18.ª**

**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

**Cláusula 19ª**

**Preparação e planeamento da execução da obra**

**1.** O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

**2.** Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

**3.** O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

**a)** Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

**b)** Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

**c)** Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

**d)** Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

**4.** A preparação e o planeamento da execução da obra compreende ainda:

**a)** A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

**b)** O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

**c)** O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

**d)** A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP.

## SECÇÃO VI

## Representação das partes e controlo da execução do contrato

### Cláusula 20.ª

### Representação do empreiteiro

**1.** Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

**2.** O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação exigida na Lei 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

**3.** Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

**4.** As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

**5.** O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

**6.** O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

**7.** Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

**8.** O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

**9.** O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

**Cláusula 21.ª**

**Outros encargos do empreiteiro**

**1.** Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

**2.** Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

**Cláusula 22.ª**

**Representação do dono da obra**

**1.** Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

**2.** O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

**3.** O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

**Cláusula 23.ª**

**Livro de registo da obra**

**1.** O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

**2.** Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º3 do artigo 304.º e no n.º3 do artigo 305º do CCP.

**3.** O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

## SECÇÃO IV
## Pessoal

### Cláusula 24.ª
### Obrigações gerais

**1.** São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

**2.** O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

**3.** A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

**4.** As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### Cláusula 25.ª
### Segurança, higiene e saúde no trabalho

**1.** O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

**2.** O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

**3.** No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

**4.** Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

**5.** O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

**Cláusula 26.ª**

**Contratos de seguro**

**1.** O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

**2.** Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

**3.** O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

**4.** O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

**5.** O empreiteiro obriga -se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra.

**6.** O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

**7.** O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

**8.** O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas na presente cláusula válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do

seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

**9.** O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

**10.** Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

**11.** Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

## SECÇÃO V
## Obrigações do dono da obra

### Cláusula 27.ª
### Preço e condições de pagamento

**1.** Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o contraente público pagará ao co-contratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

**2.** Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar nos termos da legislação.

**3.** Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da respetiva fatura.

**4.** Em caso de incumprimento da obrigação estabelecida no número anterior são devidos juros moratórios nos termos da lei.

**5.** As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

**6.** Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

**7.** No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele

devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

**8.** O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

**9.** Não são admitidos adiantamentos.

**Cláusula 28.ª**

**Revisão de Preços**

**1.** A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão -de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro (adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo regional nº 13/2004/M, de 14 de julho) com aplicação da Fórmula Polinomial expressa no artigo 6.º do diploma legal ora citado.

**2.** É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

**3.** Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

**Cláusula 29.ª**

**Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

**1.** O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

**2.** No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

**3.** Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

**4.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de

execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

**5.** O dono da obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

**6.** Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

**7.** Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## SECÇÃO VII
## Receção e liquidação da obra

### Cláusula 30.ª
### Receção provisória

**1.** A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro, ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo, ou a sua antecipação.

**2.** No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta não é efetuada.

**3.** O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 31.ª
### Prazo de garantia

Quanto à garantia da obra, seguir-se-á o consagrado no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 32.ª
### Receção definitiva

**1.** No final dos prazos de garantia previstos no n.º 2 do artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

**2.** Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

**3.** A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

**a)** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

**b)** Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

**4.** No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

### Cláusula 33.ª
### Restituição dos depósitos e quantias retidas

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as eventuais quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

## SECÇÃO VIII
## Disposições finais

### Cláusula 34.ª
### Subcontratação e cessão da posição contratual

**1.** O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.º 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

**2.** O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

**3.** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser

especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

**4.** O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

**5.** O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

**6.** No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

**7.** A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

**8.** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 35.ª**

**Resolução do contrato pelo dono da obra**

**1.** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

**a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;

**b)** Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

**c)** Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

**d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro (a terceiros) da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra, contrarie o princípio da boa fé;

**e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;

**f)** Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

**g)** O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

**h)** Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

**i)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

**j)** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

**k)** Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

**l)** Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

**m)** Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;

**n)** Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;

**o)** Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

**2.** Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, deverá o montante respetivo ser restituído ao dono da obra, sem prejuízo deste poder executar as garantias prestadas.

**3.** No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

**4.** A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

**Cláusula 36.ª**

**Resolução do contrato pelo empreiteiro**

**1.** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

**a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com as obras;

**b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

**c)** Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

**d)** Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

**e)** Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

**f)** Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

**2.** No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

**Cláusula 37.ª**

**Casos fortuitos ou de força maior**

**1.** O empreiteiro não incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

**2.** Ao invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar a justificar tais situações ao dono da obra, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação, sob pena de aplicação, a título de sanção contratual, da multa diária constante na cláusula 10ª do presente caderno de encargos.

**Cláusula 38.ª**

**Sigilo**

O co-contratante garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do contraente público.

**Cláusula 39.ª**

**Proteção de dados**

**1.** O cocontratante está obrigado a um dever de confidencialidade e sigilo relativamente a toda a Informação e/ou dados pessoais a que tenha acesso por virtude ou em consequência das relações profissionais que manterá com o SESARAM, EPERAM, devendo assegurar-se de que os seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas funções, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais tratados, se encontram eles próprios contratualmente obrigados a sigilo profissional.

**2.** O cocontratante não poderá utilizar a informação e/ou os dados pessoais a que tenha acesso, para fins distintos do seu fornecimento/prestação de serviços ao SESARAM, EPERAM, não podendo transmiti-los a terceiros.

**3.** O dever de confidencialidade e as demais obrigações previstas na presente cláusula deverão permanecer em vigor mesmo após o termo das relações profissionais entre o cocontratante e o SESARAM, EPERAM.

**4.** Mediante solicitação, por escrito pelo SESARAM, EPERAM, o cocontratante devolverá todos os documentos, registos e cópias que contenham informação e/ou dados pessoais a que tenha tido acesso no âmbito da execução do contrato.

**5.** Mesmo que não seja solicitado, no final do contrato o cocontratante deverá proceder à eliminação dos dados pessoais, salvo se outro prazo de conservação se aplicar ao tipo de dados pessoais.

**6.** Em caso de perda ou acesso indevido à informação e/ou dados pessoais ou parte deles, o cocontratante notificará imediatamente o SESARAM, EPERAM, sem prejuízo das obrigações que sobre si impendam.

**Cláusula 40.ª**

**Comunicações e notificações**

**1.** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

**2.** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 41.ª**

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 42.ª**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Jurisdição Administrativa com sede no Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Cláusula 43.ª**

**Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação pertinente no caso concreto.